

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 08/2019

ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

INCLUSÃO – REDAÇÃO ALTERADA – EXCLUSÃO

Art. 82. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público **E DA DEFENSORIA PÚBLICA;**

Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XXXIV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado **E O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO** nos crimes de responsabilidade;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

XV - nomear o Procurador-Geral de Justiça **E O DEFENSOR PÚBLICO FERAL DO ESTADO**, mediante escolha feita em lista tríplice, nos termos desta Constituição;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 136. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atendem contra a Constituição Federal, esta Constituição, e, especialmente, contra:

II - o livre exercício dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público **E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO;**

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar , originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, **DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;

(...)

Art.162 . Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de que trata o **art.161, I, I**:

(...)

IV – o Procurador-Geral da Defensoria Pública (**redação antiga, ALTERADA para**);

IV – O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO;

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

I) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação;

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA **E DA DEFENSORIA PÚBLICA (excluído)**

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

SEÇÃO IV (criada)

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 190. A Defensoria Pública é a instituição através da qual o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Haverá, em cada comarca e residindo na mesma, pelo menos um Defensor Público. (**renumerado**)

§ 1º. Haverá, em cada comarca e residindo na mesma, pelo menos um Defensor Público.

§ 2º. A defensoria pública do estado tem por chefe o defensor público geral, nomeado pelo governador do estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. À defensoria pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da constituição federal.

§ 4º São princípios institucionais da defensoria pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art, 93 da constituição federal.

§ 5º. É assegurado aos membros da defensoria pública o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, assegurando-se ao defensor público geral o mesmo tratamento protocolar conferido aos chefes das demais instituições essenciais à justiça.

§ 6º. O defensor público geral comparecerá à assembleia legislativa anualmente, no mês de maio, para apresentar, em sessão pública, o relatório de atividades da defensoria pública do ano anterior e o respectivo planejamento de ações e necessidades para o ano seguinte.

ART. 190-A. Compete privativamente à defensoria pública propor ao poder legislativo estadual, observado o disposto no art,169 da constituição federal e o disposto no artigo 208 desta constituição estadual.

I – A alteração do número de membros de sua carreira;

II – A criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e de seus membros;

III – A alteração de sua organização.

Art. 191. Lei complementar estadual, **CUJA INICIATIVA É DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**, observadas as normas gerais da legislação federal, organizará a Defensoria Pública do Estado, dispondo sobre a sua estrutura e funcionamento, bem como a carreira de seus membros, cujos **S** cargos serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

Parágrafo único. A lei a que se refere o caput deste artigo instituirá obrigatoriamente, instrumentos e mecanismos adequados, inclusive plantão permanente, visando a garantir o atendimento, proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Art. 192. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III **E IV** deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º da **Constituição Federal**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por SUBSÍDIO fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais,

(...)

§ 8º. Os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Ministério Público **E A DEFENSORIA PÚBLICA**, publicarão, também, seus relatórios, nos termos desta Constituição.

Art. 207. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público **E DA DEFENSORIA PÚBLICA**, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.